

A EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 E SEUS REFLEXOS SOBRE AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONSTITUTIONAL AMENDMENT 132/2023 AND ITS IMPACT ON TAX EXEMPTIONS

Nathália Guimarães Viana¹

Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente trabalho analisa os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre o regime das isenções tributárias no Brasil, considerando as transformações estruturais decorrentes da Reforma Tributária e suas consequências para o equilíbrio federativo. A pesquisa tem como base o estudo qualitativo, com enfoque doutrinário e legislativo, abordando as alterações introduzidas pela criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituem o ICMS e o ISS, transferindo a tributação para o destino. Dessa forma, o trabalho tem como objetivo examinar (i) a extinção progressiva das isenções fiscais e o impacto na arrecadação dos entes federados; (ii) o papel do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais como instrumento de transição; e (iii) os desafios de compatibilizar a simplificação tributária com a manutenção do desenvolvimento regional. Por fim, conclui-se que a EC nº 132/2023 representa um avanço na busca por um sistema tributário mais simples, transparente e justo, ao reduzir a guerra fiscal e promover maior equilíbrio entre os entes federados. Entretanto, sua efetividade dependerá de regulamentação adequada e da capacidade de adaptação dos entes, de modo a conciliar a segurança jurídica, justiça fiscal e sustentabilidade econômica no novo modelo de tributação sobre o consumo. 4489

Palavras-chave: Emenda Constitucional. Isenções Tributárias. Reforma Tributária.

ABSTRACT: This paper analyzes the impacts of Constitutional Amendment No. 132/2023 on the tax exemption regime in Brazil, considering the structural transformations resulting from the Tax Reform and its consequences for the federal balance. The research is based on a qualitative study, with a doctrinal and legislative focus, addressing the changes introduced by the creation of the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS), which replace the ICMS and ISS, transferring taxation to the destination. The work aims to examine (i) the progressive extinction of tax exemptions and the impact on the revenue of federated entities; (ii) the role of the Tax or Financial-Tax Benefit Compensation Fund as a transitional instrument; and (iii) the challenges of reconciling tax simplification with the maintenance of regional development. It is concluded that Constitutional Amendment No. 132/2023 represents progress in the pursuit of a simpler, more transparent, and fairer tax system, by reducing tax competition and promoting greater balance among federated entities. However, its effectiveness will depend on adequate regulation and the ability of entities to adapt, in order to reconcile legal certainty, fiscal justice, and economic sustainability in the new model of consumption taxation.

Keywords: Constitutional Amendment. Tax Exemptions. Tax Reform.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

²Orientador: Advogado e Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

I INTRODUÇÃO

Este estudo possui como objetivo a análise dos impactos jurídicos e econômicos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre o regime das isenções tributárias no Brasil, evidenciando as mudanças estruturais introduzidas na conjuntura do sistema tributário e suas consequências para a concessão e fruição desses benefícios fiscais. Ademais, o presente estudo englobará os princípios constitucionais decorrentes da EC nº 132/2023, bem como as alterações advindas da repartição de competências tributárias e a elaboração de tributos novos, como exemplo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), também mencionará as implicações para incentivos fiscais estaduais historicamente utilizados no país.

O presente trabalho possui como problemática os reflexos advindos da EC nº 132/2023 no regime das isenções tributárias, que são formas de exclusão do crédito tributário capazes de eliminar definitivamente o direito de cobrar o devedor, sendo necessário analisar os impactos dessa Emenda na concessão e fruição de isenções tributárias. A partir desse problema de pesquisa, formula-se as seguintes hipóteses: a Reforma Tributária irá impactar diretamente na concessão e fruição das isenções tributárias ou não será capaz de impactá-las?

O objetivo geral desse estudo é analisar os impactos da Emenda Constitucional 132/2023 na concessão e no gozo das isenções tributárias. Para tanto, são traçados como objetivos específicos: apresentar a referida emenda e suas principais inovações; conceituar o instituto das isenções tributárias; e suscitar os possíveis efeitos da reforma sobre esse mecanismo de exclusão do crédito tributário.

Ademais, a justificativa desse trabalho fundamenta-se na relevância das isenções tributárias enquanto instrumentos de promoção de políticas públicas e de estímulo à economia. Diante da reestruturação do sistema tributário nacional, torna-se imprescindível compreender de que forma o novo modelo impactará tais benefícios, especialmente sobre os tributos que passarão a incidir de maneira mais ampla, como o IBS e a CBS. Assim, a EC nº 132/2023 representa um marco de transformação, exigindo um planejamento criterioso para que a implementação das isenções preserve o equilíbrio entre os interesses sociais e econômicos e supere os desafios administrativos e fiscais decorrentes da reforma.

Inicialmente, convém iniciar o estudo do ramo jurídico do direito tributário. Segundo Rubens Gomes de Souza, um dos precursores desta ciência no Brasil “Direito Tributário é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares,

decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos". Já segundo Hugo de Brito Machado "é o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder. ". Por fim, Luciano Amaro conceitua o Direito Tributário como sendo "a disciplina jurídica dos tributos".

Dessa forma, é necessário analisar o tema das isenções tributárias, que são de suma importância para a conjuntura fiscal brasileira, desempenham um papel capaz de promover o desenvolvimento econômico de determinadas regiões, visando o equilíbrio regional. Contudo, com a promulgação da EC nº 132/2023, que possui como finalidade um sistema tributário regido pela simplicidade, transparência e justiça, principalmente no que diz respeito a tributação sobre o consumo, é notório a relevância de se refletir acerca dos possíveis obstáculos que surgirão para manutenção de incentivos fiscais, como é o caso da isenção, sobretudo diante do seu fim gradual em relação ao ICMS e ISS.

Nesse diapasão, o Pacto Federativo, que diz respeito a divisão de poderes e competências entre os entes federativos, e o princípio da defesa da justiça fiscal merecem destaque, haja vista que a extinção de isenções impactará diretamente na arrecadação e competitividade entre os entes federados. Ademais, com a inovadora regulamentação da criação do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, a EC nº 132/2023 busca atenuar os efeitos econômicos negativos para as empresas que usufruíam de tais incentivos fiscais.

4491

Por fim, a metodologia utilizada consiste em uma abordagem qualitativa, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental voltada à análise das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como interpretação doutrinária. Destarte, será possível vislumbrar possíveis impactos que a EC nº 132/2023 causará no cenário das isenções tributárias no país, salientando os principais obstáculos e progressos com o fito de alcançar um sistema tributário mais justo e eficiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Emenda Constitucional 132/2023

A Reforma Tributária estava com data marcada para 1993, conforme a Constituição Federal vigente, abordando acerca da necessidade dessa reforma no consumo.

Contudo, as discussões mais frutíferas surgiram no ano de 2019 com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45 na Câmara dos Deputados, que extinguia o PIS, a COFINS, o IPI, o ISS e o

ICMS e autorizava a criação do IBS (IVA) de competência federal, sem incentivos fiscais e de alíquota única. Igualmente, previa a criação do imposto seletivo. No mesmo ano, foi apresentada a PEC 110, dessa vez no Senado Federal, que previa a criação de um “IVA Dual” — composto pelo IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios, e a CBS, de competência da União (Maneira e Maia, 2025).

Nessa conjuntura, a reforma tributária aprovada no ano de 2023 através da Emenda Constitucional nº 132, foi o resultado de ambas as PEC's supramencionadas, buscando conferir maior simplicidade na tributação sobre o consumo e objetivando atenuar efeitos regressivos conforme art. 145, §4º.

Nesse mesmo sentido, insta mencionar artigo da Revista Carioca de Direito:

A Reforma Tributária recém aprovada objetivou conferir maior simplicidade à tributação sobre o consumo, na tentativa de frear a regressividade e evitar conflitos entre entes federativos (leia-se: guerra fiscal) (Albano, 2024).

Além disso, a EC 132/2023 não contemplou apenas o “IVA Dual” e o imposto seletivo, bem como a manutenção dos princípios constitucionais previstos na CF/88, que constituem garantias aos cidadãos, sendo, portanto, cláusulas pétreas, não podendo ser objeto de emenda conforme art. 60, §4º da Carta Magna (Maneira. Maia, 2025).

Portanto, vislumbra-se uma nova norma baseada nos princípios já previstos em Constituição, bem como novos princípios, conforme é citado no artigo 145, §3º:

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Ademais, a referida Emenda alterou a constituição no sentido de reordenar a repartição de competências tributárias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que implica diretamente no Pacto Federativo (Krynski, 2025).

Em complemento, foi publicada a Lei Complementar nº 214/2025, no início do ano de 2025, que é responsável por regulamentar a EC nº 132/2023. A lei instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços, conhecido como IBS, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo. Além disso, visa também a criação do Comitê Gestor do IBS e estabelece como serão as regras de transição para o novo cenário tributário no país. Portanto, diz respeito a uma norma essencial que concretiza os objetivos da reforma tributária, que garante a operacionalização do sistema tributário unificado.

Desse modo, a Lei Complementar 214/2025 traz a consolidação da busca por um modelo tributário mais transparente e eficiente, bem como reforça os princípios advindos da reforma, tais como simplicidade, justiça fiscal, e cooperação, previstos na Constituição Federal em seu art. 145, §3º.

2.2 Isenções Tributárias

As isenções tributárias são hipóteses de exclusão do crédito tributário, como conceitua o professor Eduardo Sabbag: “A isenção é uma norma desonerativa de deveres patrimoniais do contribuinte, atingindo-se o tributo, no caso de uma lei isentante.”

Além disso, o professor Alexandre Mazza, já mencionado nesse estudo faz breve comparação entre isenções e imunidades, vejamos:

Isenção e imunidade são institutos bastante parecidos, já que nos dois casos o contribuinte não paga o tributo. Porém, ao contrário da imunidade, que limita constitucionalmente o exercício da competência tributária, a isenção é o favor legal que dispensa o contribuinte de realizar o pagamento do tributo.

Dessa forma, vislumbra-se que a isenção sempre irá decorrer de lei, nesse caso, do Código Tributário Nacional (CTN), nunca da Constituição Federal, que será o caso das imunidades. Em que pesem, os artigos constitucionais 177, §4º e 184, §5º iniciarem suas redações com “são isentos”, tratam apenas de imunidade tributária, já que não é possível isenções decorrentes da Carta Magna (Mazza, 2019).

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

4493

Dessa forma, entendia Alfredo Augusto Becker que “a norma de isenção incide para que a norma de tributação não possa incidir” e nesse mesmo sentido, José Souto Maior Borges define isenções como hipótese de não incidência qualificadas legalmente.

Ademais, no parágrafo único do artigo 176 do CTN é afirmado que “a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”. Contudo, essa norma deverá ser interpretada em conjunto com o princípio constitucional da uniformidade geográfica, previsto no artigo 151, I, de forma que não será possível existir tratamento diferenciado a determinado ente federado, a não ser em razão de desenvolvimento social e econômico (Mazza, 2019).

Importante, mencionar também, que o CTN não traz, como regra geral, nenhum impedimento para a revogação de isenções, em seu artigo 178, prevê que poderá ser revogada a qualquer tempo através de lei, ressalvada hipóteses em que foi concedida por prazo certo e em razão de determinada condição.

2.3 Impactos da Emenda Constitucional 132/2023 em relação as Isenções Tributárias

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132 de 2023 representa diversas inovações para o sistema tributário brasileiro. A reforma prevê a substituição do ICMS e do ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja cobrança será realizada no destino, eliminando a atual lógica da tributação na origem (Raposo; Bortoluzzo, 2025).

Dessa forma, com a cobrança sendo realizada apenas no destino e não na origem, os Estados mais consumidores do país possuirão maior arrecadação, enquanto que aqueles que se valiam de incentivos fiscais para tal arrecadação verão esses valores migrarem para o local de consumo (Monteiro Filho, 2025).

Inicialmente, é necessário entendermos a razão para a chamada “guerra fiscal”. Desde a instituição do ICMS na década de 1960, os Estados brasileiros passaram a utilizar esse imposto como ferramenta de desenvolvimento regional. Na prática, os governos estaduais passaram a conceder benefícios fiscais – como isenções. Esse modelo deu origem à chamada “guerra fiscal”, caracterizada pela competição predatória entre os próprios Estados, que buscavam oferecer os maiores benefícios para captar investimentos. Embora tenha produzido efeitos positivos para alguns Estados, especialmente os menos desenvolvidos, esse mecanismo também gerou graves consequências sistêmicas (Monteiro Filho, 2025).

Além disso, fazendo uma análise acerca da “guerra fiscal”, as autoras Aline Timossi Raposo e Flávia Faggion Bortoluzzo ressaltam que:

A “guerra fiscal” entre os estados tende a ser gradualmente reduzida, uma vez que os incentivos fiscais concedidos por meio do ICMS perderão sua eficácia e serão progressivamente extintos. Embora a reforma tenha como objetivo simplificar a tributação, aumentar a transparência e aprimorar a arrecadação, seus efeitos vão além da esfera tributária, impactando diretamente a economia, os investimentos e a estratégia empresarial em diversos setores.

Estados que historicamente utilizaram incentivos fiscais como ferramenta para atração de empresas e desenvolvimento regional precisarão reformular suas estratégias para manter a competitividade. Essa transição exige que os governos estaduais busquem novas estratégias para manter sua competitividade, seja por meio de investimentos em infraestrutura, qualificação de mão de obra ou políticas de fomento à inovação.

Nesse liame, os incentivos fiscais, que eram utilizados como principal ferramenta de atração econômica pelos Estados, passam a ser gradualmente extintos, salvo aqueles que estiverem expressamente autorizados pela Constituição Federal — geralmente vinculados a setores de infraestrutura, transporte e desenvolvimento estratégico (Monteiro Filho, 2025).

Outrossim, é necessário salientar o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros:

Reforma Tributária reconhece que a extinção dos benefícios fiscais do ICMS pode gerar impactos relevantes nas empresas que, durante anos, basearam parte de sua estratégia econômica nesses incentivos. Por isso, foi criado o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, com a finalidade de mitigar esses efeitos durante o período de transição. Esse fundo terá um caráter indenizatório, ou seja, sua função é recompor o equilíbrio econômico-financeiro das empresas que firmaram projetos de investimento ou estruturaram suas operações contando com benefícios fiscais de ICMS válidos e regularmente concedidos até 31 de maio de 2023. A União destinará ao fundo um aporte estimado em R\$ 160 bilhões, que será distribuído de forma escalonada entre os anos de 2025 e 2032. (Monteiro Filho, 2025).

Nesse cenário, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais seria basicamente como uma rede de proteção para as empresas que antes eram beneficiárias dos incentivos fiscais com o intuito de assegurar a segurança jurídica bem como reduzir os efeitos econômicos negativos.

Importante registrar que a Lei Complementar nº 214/2025 também determina o funcionamento do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, confirmando o aporte federal estimado em R\$ 160 bilhões, distribuído entre os anos de 2025 e 2032. Tal fundo possui natureza indenizatória e visa manter ou restabelecer o equilíbrio econômico das empresas que possuem investimentos em razão dos benefícios fiscais de ICMS concedidos até 31 de maio de 2023.

Ademais, a LC 214/2025 também determina o cronograma de transição para esse novo sistema tributário, em razão da extinção dos incentivos fiscais, que terá redução gradual em 2029 e o efetivo fim previsto para 2033. Nesse sentido, é evidente o caráter progressivo da reforma tributária, permitindo, ainda, que os entes e as empresas se adequem as novas regras da reforma, sem que sofram de forma abrupta com a mudança.

Importante salientar que alguns pontos ainda permanecem sem regulamentação, demonstrando que esse processo de implementação ainda está em evolução.

Portanto, a EC 132/2023 impacta diretamente em dois principais pontos: a tributação no destino e extinção dos benefícios fiscais estudais, como exemplo as isenções. Dessa forma, ataca diretamente a raiz do problema da “guerra fiscal”.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, com o fito de investigar e compreender possíveis impactos decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 132 do ano de 2023 sobre a concessão e fruição das isenções tributárias no Brasil, sob a ótica de princípios constitucionais e o equilíbrio federativo. Esse recorte permite uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos e econômicos decorrentes da Reforma Tributária,

evidenciando a importância do referido tema para promulgar a justiça fiscal e para reestruturação do sistema tributário nacional.

No intuito de alcançar os objetivos mencionados, foram utilizadas técnicas de análise documental e de conteúdo, associadas a uma revisão bibliográfica abrangente, que servirá de embasamento teórico e normativo para a presente pesquisa. A análise documental possui enfoque na coleta, seleção e interpretação de textos legais (a exemplo da Constituição Federal, o Código Tributário Brasileiro e a própria Emenda Constitucional nº 132/2023), doutrina especializada e artigos acadêmicos, bem como sites jurídicos que discutem os efeitos da reforma tributária sobre os benefícios fiscais, em específico as isenções.

A coleta de informações e conteúdos se dá através de consulta a fontes jurídicas, bibliográficas e documentais, incluindo publicações acadêmicas, portais jurídicos, artigos especializados e textos oficiais, como aqueles disponíveis nos sites do Senado e revistas jurídicas. O recorte temporal é centrado no período recente, com destaque para publicações, estudos e análises produzidas após a promulgação da EC nº 132/2023, garantindo a atualidade das discussões alinhadas ao novo panorama do sistema jurídico-tributário brasileiro.

A pesquisa também evidencia o impacto das mudanças normativas na concretização dos princípios da justiça fiscal, uniformidade geográfica e da simplicidade tributária. 7

4496

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário acima discutido, constata-se que a Emenda Constitucional nº 132/300 constitui um marco no sistema tributário brasileiro, conforme propõe uma reestruturação na forma de tributos sobre o consumo, substituindo ainda os tributos tradicionais por novos, advindos da reforma tributária que possuem como objetivo promover a simplicidade, a transparência e a justiça fiscal. Contudo, tal modernização no cenário tributário também ocasiona significativos reflexos sobre as formas de isenções tributárias, que foram utilizadas ao longo do tempo como forma de fomento econômico e equilíbrio regional.

Dessa forma, com o fim gradual desse benefício fiscal, principalmente no que diz respeito ao ICMS e ISS, acarreta em mudança na dinâmica federativa, o que reduz a autonomia dos entes federados, pondo fim à chamada “guerra fiscal”. Não será possível, portanto, ignorar os desafios econômicos e sociais que decorrem dessa mudança, sobretudo para os Estados que utilizavam das isenções como forma de fomentar a economia local, ainda que essa mudança vise uniformizar o cenário tributário no país, evitando, ainda, a competitividade entre os Estados.

Em contrapartida, o legislador demonstrou certa preocupação em preservar a segurança jurídica e atenuar os impactos negativos sobre as empresas e entes federados com a criação com Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais. Essa criação visa assegurar que a transição ocorra de forma equilibrada, sem que gere maiores prejuízos, permitindo uma adaptação gradual ao novo sistema tributário.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 e a posterior edição da LC 214/2025, o sistema tributário brasileiro sofrerá uma das maiores mudanças desde a Constituição de 1988.

Por fim, é possível concluir que, apesar da Emenda Constitucional nº 132/2023 trazer avanços significativos, seu êxito irá depender diretamente de sua regulamentação, bem como da capacidade dos entes federados a se adaptarem ao novo sistema. Equilibrar a simplificação dessa nova proposta com a manutenção de instrumentos que visem o desenvolvimento regional e a competitividade será o verdadeiro desafio.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Amanda. O impacto federativo da Reforma Tributária: a Emenda Constitucional nº 132/2023. *Revista Carioca de Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 67-84, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistacarioca.openjournalsolutions.com.br/index.php/rcd/article/view/154/180>. Acesso em: 18 maio 2025.

4497

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 481.

KRYNSKI, Mário Júlio. Reforma tributária à luz da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025: do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/a-reforma-tributaria-a-luz-da-ec-no-132-2023-e-da-lc-no-214-2025-analise-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 19 maio 2025.

LEAL, Marcello. Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão. Jusbrasil, 6 jul. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/isencao-natureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao/121943059>. Acesso em: 19 maio 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MANEIRA, Eduardo; MAIA, Marcos. Os desafios da tributação no Brasil com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. II, n. 2, p. 375-388, maio/ago. 2025. DOI: 10.21783/rei.vIIIi2.915. Acesso em: 18 maio 2025.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO FILHO, Fernando de Melo. Impactos da extinção dos benefícios fiscais de ICMS na reforma tributária para o setor empresarial. Moisés Freire Advocacia, [S.1.], 22 maio 2025. 4498 Disponível em: <https://moisesfreire.com.br/impactos-da-extincao-dos-beneficios-fiscais-de-icms-na-reforma-tributaria-para-o-setor-empresarial/>. Acesso em: 25 maio 2025.

RAPOSO, Aline Timossi; BORTOLUZZO, Flávia Faggion. Impactos ocultos da tributação no destino e o fim dos benefícios fiscais de ICMS. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-25/impactos-ocultos-da-tributacao-no-destino-e-o-fim-dos-beneficios-fiscais-de-icms/>. Acesso em: 25 maio 2025.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. São Paulo: Forense, 1993.

TAX GROUP. Isenções na Reforma Tributária: o que muda? [S.1.], 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/solutions/isencoes-na-reforma-tributaria-o-que-muda/>. Acesso em: 19 maio 2025.